

INFORME JURÍDICO

Ano 22, n.139, julho 2023

Especial

A TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS

por Alexandre Flexa

MERCADO REGULATÓRIO

Raphael Mussi
Normas, leis e regulações

COLUNA TRIBUTÁRIA

Maria Fernanda Barbosa
*STF decide que PIS/Cofins devem incidir sobre
toda a atividade empresarial, incluindo
bancos e seguradoras*

INFORME JURÍDICO

Ano 22, n.139 julho 2023

Publicação do Escritório
Pellon & Associados Advocacia

Luís Felipe Pellon
Sergio Ruy Barroso de Mello

PROJETO GRÁFICO
MGC COMUNICAÇÃO

Distribuição Online

As opiniões expressas nos artigos assinados, bem como o serviço de Clipping (elaborado originalmente por outros veículos) são de responsabilidade de seus autores e não refletem necessariamente a opinião do Escritório Pellon & Associados Advocacia. A reprodução de qualquer matéria depende de prévia autorização. Imagens retiradas da internet, de domínio público.

Rio de Janeiro

Rua Desembargador Viriato, 16
20030-090 Rio de Janeiro RJ Brasil
+55 21 3824-7800



+55 11 3371-7600

www.pellon.com.br
corporativo@pellon.com.br

SU MÁ RIO

03

ESPECIAL | ARTIGO

A Tutela de urgência em caráter antecedente no sistema dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais
Por Alexandre Flexa

09

COLUNA TRIBUTÁRIA

Supremo Tribunal Federal decide que PIS/Cofins devem incidir sobre toda a atividade empresarial, incluindo bancos e seguradoras
Por Maria Fernanda Barbosa

10

COLUNA TRABALHISTA

O atual cenário do Direito do Trabalho nos cruzeiros marítimos de navios estrangeiros
Por Cintia Yazigi

13

COLUNA MERCADO REGULATÓRIO

Normas, Leis e Regulações
Por Raphael Mussi

14

GIRO DE NOTÍCIAS

A TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS

1. Tutela Provisória

A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, é dividida em tutelas da evidência e de urgência, sendo estas últimas desmembradas em tutelas de urgência antecipadas e cautelares¹.

A semelhança existente entre as tutelas provisórias é serem todas proferidas com fulcro em cognição sumária, que exige mera probabilidade da existência do direito (art. 300 e art. 311)

Alexandre Flexa

Sócio de Pellon & Associados.
Especializado em atuação
nos Tribunais. Professor de
Direito Processual Civil.
Direito Imobiliário.

havendo, portanto, necessidade de uma decisão que as torne definitivas mais tarde naquele mesmo processo, proferidas com base em cognição exauriente, com juízo de certeza sobre a *res in iudicium deducta*.

A principal diferença entre as tutelas provisórias de urgência e da evidência está na existência ou não de risco de dano irreparável, de difícil reparação ou ao resultado útil do processo, respectivamente. Em outras palavras, quando o inimigo da parte for o tempo e houver probabilidade da existência do seu direito, ela pode beneficiar-se da tutela provisória de urgência. Por outro lado, quando o direito da parte for provável *porque* previsto numa das hipóteses do art. 311, independentemente de risco de dano, o juiz pode conceder a tutela da evidência. Em suma: Quando o direito da parte for provável e existir risco de dano ao seu direito ou ao resultado útil do processo, há hipótese de pedido de tutela de urgência; quando o direito da parte é provável e, sem risco de dano, o que ela quer é gozar de imediato do seu direito, temos a possibilidade de tutela da evidência.

¹Sobre o tema, tivemos a oportunidade nos manifestarmos alhures em FLEXA, Alexandre et alii, Novo Código de Processo Civil, Temas Inéditos, Mudanças e Supressões. Ed. Juspodivm, 5ª edição, 2023, p. 245/246.

As tutelas de urgência, por sua vez, podem ser cautelares e antecipadas e, se a sua semelhança está na exigência de *periculum in mora* para sua concessão, a diferença está no seu conteúdo.

As tutelas cautelares têm conteúdo assecuratório (ou protetivo, ou ainda, não-satisfativo) e prestam-se a pleitear uma providência diversa do pedido final, mas que o protege contra o risco de perecimento. Basta pensar na hipótese em que um contratante ajuíza ação em face da construtora-contratada alegando que a obra objeto do contrato apresenta falhas estruturais e ameaça desabar em poucos dias. O pedido final é a reparação do dano, mas a tutela de urgência que se busca é para algo diverso, ou seja, a realização imediata de perícia de engenharia na obra. Veja-se que a tutela de urgência cautelar tem mera função de assegurar que o direito à reparação não pereça, pois se ocorrer o desabamento, a prova pericial estará inviabilizada, gerando impossibilidade de demonstração do direito do contratante.

As tutelas antecipadas, ao contrário, têm caráter satisfativo, entregando de imediato a mesma providência pleiteada ao final do processo, podendo ser total, quando todos os pedidos finais também foram pleiteados antecipadamente ou parcial quando somente um ou alguns dos pedidos finais foram buscados antecipadamente. Aqui os exemplos são fartos, como o pedido de alimentos provisórios, que têm nítida natureza de antecipação do provimento final (alimentos).

2. Tutelas de urgência em caráter antecedente

2.1. Tutela antecipada em caráter antecedente

O CPC/2015 permite o pedido de tutela antecipada a qualquer tempo, desde que presentes os

requisitos autorizadores (probabilidade da existência do direito e risco de dano ou ao resultado útil do processo – art. 300). Assim, nada impede que o pedido de tutela antecipada seja formulado já na petição inicial, quando a urgência for contemporânea ao ajuizamento da ação. Nesse cenário, quando o autor pretender pleitear a tutela antecipada no momento da propositura da ação, compete-lhe, ainda, escolher se prefere redigir uma petição inicial completa, como todos os fatos e fundamentos do pedido principal e do pedido antecipado ou uma versão simplificada da peça exordial, apenas pleiteando a antecipação dos efeitos do provimento final e uma rasa indicação do pedido final. Essa é a hipótese que a doutrina vem denominando *tutela antecipada em caráter antecedente*².

Requerida a tutela antecipada em caráter antecedente, da intimação da decisão que a aprecia, o autor disporá de quinze dias (ou prazo maior se for assinalado pelo juiz – art. 303, §1º, I) para emendar a petição inicial incluindo os fatos e fundamentos jurídicos referentes ao pedido principal.

Caso a tutela antecipada seja deferida, o réu será citado para integrar a relação processual e intimado para cumprir a decisão ou interpor o respectivo recurso, sob pena de a decisão tornar-se estável (art. 304), extinguindo-se o processo em seguida (art. 304, §1º). Assim, se a decisão interlocutória que defere a tutela antecipada não for recorrida, ela será homologada por sentença, pondo-se fim ao processo. Embora a lei não tenha dito expressamente qual o recurso cabível, este deve ser entendido como o agravo de instrumento (art. 1.015, I). Assim, sendo interpostos embargos de declaração, ainda se faz necessário interpor agravo de instrumento contra a decisão nos embargos (salvo, é claro, se houve cassação

²Nesse sentido, CAVALCANTI NETO, Antonio de Moura em Estabilização da Tutela Antecipada Antecedente: Tentativa de Sistematização, artigo publicado na obra coletiva Tutela Provisória, ed. Juspodivm, 1ª edição, p. 196.

da tutela antecipada) a fim de evitar a formação da decisão estável.

Contra a sentença que torna estável a tutela antecipada caberá apelação, mas apenas para discutir aspectos formais da sentença, sendo vedado ao apelante discutir o mérito da decisão, o que deveria ter sido feito no eventual agravo de instrumento. Admitir que a apelação discuta o mérito da tutela antecipada estabilizada seria franca violação à regra da unirrecorribilidade.

Fechada a via da apelação para discutir aquele mérito, a única forma impugnativa será propor uma ação revocatória, no prazo máximo de dois anos (art. 304, §2º e §5º), que adotará o procedimento comum do processo de conhecimento previsto no CPC e será distribuída para o mesmo juízo que proferiu a decisão estável, por se tratar de critério funcional de fixação da competência. Esta ação não pode ser confundida com a ação rescisória, eis que muito distintas. Na verdade, as duas únicas semelhanças entre a ação rescisória e a ação revocatória são o prazo de dois anos e a possibilidade de atacarem sentenças de mérito transitadas em julgado. As diferenças, no entanto, são muitas. A ação rescisória é proposta diretamente perante o tribunal e somente nos estreitos casos previstos no art. 966, do CPC/2015, enquanto a ação revocatória é proposta na primeira instância e em qualquer hipótese de decisão estável.

2.2. Tutela cautelar em caráter antecedente

A principal mudança trazida para as cautelares pelo CPC/2015 foi a perda da sua autonomia processual. No sistema processual anterior, o jurisdicionado pleiteava medidas cautelares em juízo através da propositura de uma ação autônoma

especificamente para esse fim. Por isso a classificação dos processos era trinarria: processos de conhecimento; de execução; e cautelar. No atual sistema, a classificação processual reduziu-se a apenas duas: processos cognitivos e executivos. As medidas cautelares continuam existindo, mas requeridas através de mero incidente processual.

A exemplo do que ocorre com a tutela antecipada, a providência cautelar pode ser requerida por simples petição a qualquer tempo no processo, inclusive na própria petição inicial. Sendo nesta fase, é possível redigir a petição inicial completa, com o pedido principal e o cautelar devidamente instruídos (art. 308, §1º) ou limitando-se a requerer apenas a medida cautelar, indicar o pedido principal (art. 305) e reservar-se ao direito de emendar a peça vestibular o prazo de trinta dias a partir da efetivação da medida (art. 308). Essa última hipótese, tem-se a cautelar requerida em caráter antecedente. Note-se que, sendo a cautelar requerida de modo antecedente, haverá possibilidade de oferecimento de duas contestações. A primeira, no prazo de cinco dias a contar do dia seguinte à juntada aos autos do comprovante de citação (art. 306), presta-se a atacar apenas o pedido cautelar. A segunda contestação, a ser oferecida no prazo de quinze dias a contar do dia seguinte à audiência de conciliação, serve para atacar o pedido principal (art. 308, §4º).

3. Aplicabilidade das tutelas de urgência em caráter antecedente ao microsistema dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais

Chegando ao ponto nodal desse ensaio, vemos que as novas normas específicas³ relati-

³“Como já visto, a tutela de urgência pode ser requerida em caráter incidental ou antecedente (art.294, parágrafo único). O requerimento incidental não se submete a qualquer formalidade, podendo ser deduzido na própria petição inicial (ou na contestação que sirva também como petição de oferecimento da reconvenção) ou em qualquer outra petição que venha a ser apresentada nos autos. O requerimento de tutela de urgência antecedente, porém, se submete a normas específicas, já que formulado em um momento anterior àquele em que se deduz a demanda principal. Exatamente por isso há, no CDC, disposições específicas a respeito do procedimento a ser observado quando se pretenda requerer tutela de urgência em caráter antecedente.” (O Novo Código de Processo Civil Brasileiro, Editora Atlas, Alexandre Freitas Câmara, Tutela provisória pág.161)

vas ao processamento dos requerimentos de tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, em caráter antecedente, não se afinam com os princípios norteadores, tampouco com o procedimento previsto na Lei 9.099/95. Nesse sentido, no encontro nacional dos Juizados Especiais (FONAJE), realizado em Belo Horizonte-MG, no período de 25 a 27 de novembro de 2015, foi aprovado o seguinte enunciado: *“Os procedimentos de tutela de urgência requeridos em caráter antecedente, na forma prevista nos arts. 303 a 310 do CPC/2015 são incompatíveis com o Sistema dos Juizados Especiais.”*

Fredie Didier Jr., Paulo Sarno Braga e Rafael Alexandre de Oliveira, em seu Curso de Direito Processual Civil⁴, definem a tutela satisfativa (antecipada) em caráter antecedente como aquela *“requerida dentro do processo em que se pretende pedir a tutela definitiva, no intuito de adiantar seus efeitos, mas antes da formulação do pedido em tutela final. O legislador prevê, para sua concessão, um procedimento próprio, disciplinado no art. 303 e seguintes do CPC, a ser aqui analisado.”*

Os mesmos autores incluem a estabilização da decisão concessiva da tutela como técnica de monitorização do processo para situações de urgência, na medida em que obtém o resultado através da inércia do réu, como ocorre na ação monitoria prevista nos arts. 700 a 702 do CPC/2015. Consoante mencionado⁵: *“A tutela de urgência satisfativa (antecipada) antecedente sucede que, ao mesmo tempo em que mantém e amplia a ação monitoria, o legislador vai além e generaliza a técnica monitoria, introduzindo-a no procedimento comum para todos os direitos prováveis e em peri-*

go que tenham sido objeto da tutela satisfativa provisória antecedente. O modelo da ação monitoria (arts. 700 a 702, CPC) deve ser considerado o geral – é possível, inclusive, pensar em um microsistema de técnica monitoria, formado pelas regras da ação monitoria e pelos arts. 303 a 304 do CPC, cujos dispositivos se complementam reciprocamente.”

Se o modelo de ação monitoria (art. 700 a 702 do novo CPC) deve ser considerado como norma geral de eventual microsistema de técnica monitoria, formado pelas regras da ação monitoria e pelas regras de procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, fica evidente que este procedimento especial não deve ser aplicado ao Sistema dos Juizados. Quanto ao tema: *“Ação monitoria. Procedimento próprio e específico. Incompatibilidade com o rito do Juizado. Princípios da simplicidade, informalidade e celeridade que desrecomendam a adoção de novo ritual. sentença confirmada. recurso improvido”* (Rec. 01597518297, Passo Fundo/RS, RJE, 20/97).

Mas não é só. No Sistema dos Juizados, não há espaço para aditamento à petição inicial, com a complementação de argumentos e juntada de novos documentos (art. 303, I do novo CPC), análise prévia de admissibilidade (§ 6º. do art. 303 do novo CPC), ou estabilização de decisão interlocutória (art. 304 do novo CPC); o procedimento estabelecido na lei dos juizados tem como principal característica a concentração de seus atos e a irrecorribilidade⁶ das decisões interlocutórias que não sofrem os efeitos da preclusão.

Daí se vê que, se as decisões interlocutórias no Sistema dos Juizados não precluem⁷, assim, não podemos falar em estabilização da tutela anteci-

⁴Volume II, 10ª edição, 2015, editora Juspodivm, pag. 602.

⁵Obra citada pag. 605.

⁶Enunciado 15FONAJE - Nos Juizados Especiais não é cabível o recurso de agravo, exceto nas hipóteses dos artigos 544 e 557 do CPC. (Modificado no XXI Encontro – Vitória/ES).

⁷Assim, a conclusão a que se chegou desde a sua edição foi que os Juizados Especiais adotaram, de maneira implícita, um dos consectários do princípio da oralidade: a irrecorribilidade das decisões interlocutórias. Em razão disso, as decisões interlocutórias proferidas ao longo do procedimento não vão sofrer os efeitos da preclusão e, uma vez proferida sentença, passam a ser impugnáveis pelo 'recurso inominado'. Contra as decisões interlocutórias caberia, apenas, o recurso de embargos de declaração, apesar da redação contida no art. 49 falar apenas em “sentença ou acórdão”. (Rocha, FelipeBorring, Manual dos Juizados Cíveis Estaduais, Teoria e Prática. Ed. Atlas. 7ª Edição, p. 242). Sobre a questão, confirmam-se a seguinte nota trasida pelo referido autor: “Frente ao sistema da lei nº 9.099/95, não há preclusão da matéria processual dirimida no curso do procedimento, sendo as decisões interlocutórias irrecoríveis, devendo, em qualquer caso, serem reexaminadas pela via do recurso próprio ali previsto, em face da adoção plena do princípio da oralidade (TJSC, AI 320-7, Rel. Des. Pedro Manoel de Abreu, p. no DJ de 03/06/96)”.

pada, concedida nos termos do art. 303, do novo CPC. A estabilização se dá com a inércia do réu que, da decisão que conceder a tutela antecipada, não interpuser agravo de instrumento (art. 1.015, I do CPC), recurso que não existe no Sistema dos Juizados⁸.

Ainda sobre o tema, citamos, para não haver prolongamento excessivo, a lição de Maria do Carmo Honório: *“Ocorre que a antecipação da tutela na forma prevista no art. 303 do novo Código de Processo Civil implica na concessão de prazo para o aditamento da petição inicial, com evidente prejuízo para a sessão de conciliação, que é privilegiada no sistema especial. Há que se considerar que a estabilidade ou não da tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303 do novo Código de Processo Civil, depende da interposição ou não de recurso no decorrer do processo, o que é incompatível com o Juizado Especial, onde devem ser evitados incidentes processuais e as questões devem ser decididas preferencialmente em audiência. Por outro lado, no caso em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, se a petição simplificada nos termos de art. 14 da Lei 9.099/95, por si só, não for suficiente para o pleito de antecipação de tutela, haverá evidente complexidade e a solução será o indeferimento da petição inicial por incompatibilidade com o procedimento do Juizado Especial.”*⁹.

Por outro lado, na forma do art. 304 § 2º, §4º e §5º, do CPC/2015, qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada, através de ação própria, perante o juízo em que a tutela antecipada foi concedida e estabilizada. Não podemos esquecer que a Lei 9.099/95 restringe o número de legitimados a propor ações perante os Juizados (art. 8º. da Lei n. 9.099/95): as pessoas físicas (inciso I), as microempresas (inci-

so II), as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (inciso III), as sociedades de crédito ao microempreendedor, as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais e as empresas de pequeno porte. Dessa forma, aquelas pessoas jurídicas que não estão elencadas no rol do art. 8º, da Lei de regência, ou seja, a maioria dos réus hoje demandados perante os Juizados Especiais Cíveis (Bancos, Concessionárias de Serviços Públicos, Empresas de Seguro, Hospitais e etc.), ficariam impossibilitadas de propor ação revocatória para atacar os efeitos da tutela perante o mesmo Juizado Cível em que se desenvolveu o processo no qual fora deferida a tutela antecipada que se estabilizou.

No que se refere ao procedimento da tutela cautelar requerida em caráter antecedente previsto no art. 305 do CPC, algumas considerações iniciais devem ser feitas. A Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, regulou o processo cautelar nos arts. 769 a 889; a inadmissibilidade da propositura de ação cautelar em sede de Juizado Especial se dá em razão do seu procedimento específico, que se mostra incompatível em razão de sua especificidade e não em razão da natureza acautelatória ou antecipatória do pedido, até porque “é cabível a determinação, de ofício, de providências cautelares no processo em curso nos Juizados Especiais Cíveis”¹⁰. Diante disso, a restrição sempre foi e sempre será em razão do procedimento das medidas cautelares.

Pois bem, a tutela de urgência antecedente de natureza cautelar não trouxe novidades na essência do instituto. Não houve significativa alteração de conceitos e conteúdo. Trata-se da tutela cautelar preparatória, previstas nos arts. 801, inciso II, 806 e 808, do Código de Processo Civil de

⁸O entendimento predominante nas Turmas Recursais do Estado do Rio de Janeiro é no sentido de ser inadmissível a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória, anterior, ou posterior à sentença (enunciado 11.5, aviso n. 23/2008 do TJRJ). O mandado de segurança é admitido somente contra ato ilegal e abusivo praticado por Juiz de Juizado Especial (enunciado 14.1.1, aviso n. 23/2008 do TJRJ)

⁹Maria do Carmo Honório in Juizados Especiais Cíveis e o Novo CPC, Coordenado por Erick Linhares, Editora Juruá, 2015, pág. 50/51.

¹⁰Enunciado n 14.5.3, aviso n. 23/2008 do TJRJ

1973. A diferença cinge-se no fato de não ser mais necessária a cisão das pretensões em dois processos autônomos, o cautelar e o processo principal de conhecimento ou de execução.

No sistema do CPC/2015, a petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 305, CPC/2015); após a citação do réu, este terá o prazo de cinco dias para apresentar sua contestação e indicar as provas que pretende produzir. Não sendo contestado o pedido, o juiz decidirá dentro de cinco dias; contestado o pedido no prazo legal, observar-se-á o procedimento comum (art. 319, do CPC/2015).

Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de trinta dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, cessando a eficácia da tutela concedida em caráter antecedente se: o autor não deduzir o pedido principal no prazo legal; não for efetivada dentro de trinta dias; ou o juiz julgar improcedente o pedido principal formulado pelo autor; ou extinguir o processo sem resolução de mérito.

Concluindo, o Sistema dos Juizados possui características próprias, que garantem aos jurisdicionados, em sua maioria esmagadora formada por consumidores de bens e serviços, que se utilizam desta ferramenta para fazer valer seus direitos, não só, através de um procedimento sumariíssimo e sincrético, oral, simples, informal, econômica e celeridade, mas, sobretudo, em razão da rápida execução de seus julgados, através dos mecanismos de efetivação de seus títulos, como a desconconsideração da personalidade jurídica (Código de defesa do Consumidor) e da penhora diretamente nas contas dos devedores.

Não se deve, portanto, deixar passar que eventual aplicação subsidiária do CPC/2015 aos Juizados Especiais, retire dos Juizados sua natural desenvoltura. A opção pelo Juizado é uma escolha do autor, que poderia ter sua predileção pelo modelo delineado no Código de Processo Civil, contudo, eleito os Juizados, todas as soluções devem ser encontradas no próprio Sistema, caso a caso, devendo o Juiz adotar a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.



Maria Fernanda Barbosa

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DECIDE QUE PIS/COFINS DEVEM INCIDIR SOBRE TODA A ATIVIDADE EMPRESARIAL, INCLUINDO BANCOS E SEGURADORAS

Através do julgamento do Recurso Extraordinário nº 400.479, o Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu ser constitucional a cobrança da Contribuição ao PIS e da Cofins incidentes sobre os valores recebidos pelas seguradoras a título de prêmios de seguros antes da Emenda Constitucional nº 20/1998.

A controvérsia analisada pelo STF é restrita ao período anterior à Emenda Constitucional nº 20/1998, a qual passou a prever a cobrança das contribuições sobre “a receita ou o faturamento”, sem distinção.

Para o contribuinte, antes, portanto, da EC nº 20/1998 a Contribuição ao PIS e a Cofins deveriam incidir unicamente sobre receitas oriundas da venda de mercadorias ou prestação de serviços, o que afastaria os prêmios de seguros. A tese decidida desfavoravelmente aos contribuinte foi capitaneada pelo voto condutor apresentado pelo ministro aposentado Cezar Peluso.

Nos termos do voto vencedor do julgamento da Corte Suprema, a Contribuição ao PIS e a COFINS incidem sobre a “soma das receitas oriundas das atividades empresariais”, o que incluiria, a seu ver, os valores dos prêmios. O ministro Peluso foi acompanhado pelos ministros Dias Toffoli, Edson Fachin, Carmen Lúcia, Gilmar Mendes, Luís Roberto Barroso, Nunes Marques e Rosa Weber.

Os ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, também agora aposentados, por sua vez, entenderam que o PIS e a Cofins não podem incidir sobre receitas que não envolvam venda de bens nem prestação de serviços. Na prática, esse entendimento afastaria a tributação sobre o prêmio de seguros antes da EC nº 20/1998.

De acordo com o Ministério da Fazenda, as perdas da União Federal, em caso de derrota, seriam de R\$ 115 bilhões em arrecadação. A Federação Brasileira de Bancos (Febraban), por outro lado, calcula estima que as perdas seriam da ordem de R\$ 12 bilhões. O caso chegou ao Supremo em 2010 e começou a ser julgado em dezembro de 2022. Como o julgamento foi objeto de repercussão geral, o entendimento do STF será aplicado para todas ações nas quais a tese é discutida perante o Poder Judiciário.

Maria Fernanda Barbosa

Sócia da área Tributária de
Pellon & Associados
mf.barbosa@pellon.com.br



Cintia Yázigi



Cintia Yázigi

Sócia da área Trabalhista
de Pellon & Associados
cintia.yazigi@pellon.com.br

O ATUAL CENÁRIO DO DIREITO DO TRABALHO NOS CRUZEIROS MARÍTIMOS DE NAVIOS ESTRANGEIROS

Como é visível, o Brasil tem elevado a cada ano, a recepção de navios de cruzeiros. Impressionando os portos, grandes navios têm chamado a atenção de trabalhadores brasileiros que acreditando em sua aparente imponência, buscam uma vida melhor.

Inegável que os navios de cruzeiros que tem se comunicado entre centenas de portos espalhados pelo mundo afora, transmitem a sensação de glamour, riqueza, entretenimento, fartura e conforto não somente aos turistas, mas também ao trabalhador que sonha e projeta um trabalho ideal, onde não há custos com moradia, médico, alimentação e diversão.

Atualmente as grandes empresas marítimas de cruzeiros são estrangeiras e trazem em sua composição trabalhadores de vários países, culturas e notadamente regras distintas.

São dezenas de trabalhadores com nacionalidades distintas, mas que exercem funções idênticas, ocasionando um transtorno prático, quando os brasileiros tão acostumados com as regras nacionais laborais, se deparam com a negativa de aplicação de sua própria legislação trabalhista.

Muitos não conseguem prever se é a legislação brasileira ou outra, quem será considerada em caso de ação trabalhista. Isso porque pela diversidade de especificações, a justiça trabalhista brasileira, tem proferido decisões dissonantes, ora por interpretar à luz do teor contido na legislação trabalhista brasileira, ora por entender que a aplicação merece ressalva internacional.

Buscando as decisões mais variadas proferidas pela Justiça do Trabalho, decorrentes de ações trabalhistas promovidas por trabalhadores brasile-



iros, há o encontro de interpretações discordantes, seja pela aplicabilidade da Lei do Pavilhão (lei da bandeira), seja pela norma da Bandeira de Favor (nacionalidade da empresa exploradora) ou pela própria Legislação Brasileira (local da prestação do serviço).

A Lei do Pavilhão, também conhecida como Lei da Bandeira, estabelece que as relações do trabalho da tripulação de navios, devem se reger pela legislação específica do local da matrícula da embarcação. Entretanto, segundo citada norma, há exceções, notadamente quando se estabelece o princípio jurídico do centro da gravidade (antes desenvolvida como teoria da sede do fato) ou a bandeira de favor. O princípio jurídico do “centro

da gravidade” envolve o posicionamento de que apesar de um fato gerar efeitos em uma diversidade de ordenamentos jurídicos (pode ser em águas brasileiras ou internacionais), há apenas uma sede jurídica (apenas um país em que o fato gera mais efeitos). Seria o local onde acontece a maior produção de feitos, que muitas vezes poderá ocorrer no Brasil (águas brasileiras).

Para algumas Turmas dos Tribunais Regionais do Trabalho, a Lei do Pavilhão geralmente é considerada para labor em embarcações estrangeiras¹, notadamente quando ocorre apenas o início da contratação no Brasil ou quando toda a contratualidade ocorreu no exterior.

Contudo, descarta-se até mesmo a aplicabilidade da Lei do Pavilhão se a questão é identificada como “Bandeira de favor”, casos em que o registro do navio e sua bandeira, não refletem a mesma nacionalidade daquele que o explora. Sob este ponto o país onde o navio está matriculado não guardará relação com aquele que explora a atividade de turismo atrelada à embarcação.

Já a legislação trabalhista brasileira, tem sido considerada pelo teor contido no artigo 651 da CLT, que dita a regra da competência territorial (ex *ratione loci*) como sendo o da prestação dos serviços, transportando em sua redação que a competência é determinada pela localidade onde o empregado, “prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutro local ou no estrangeiro ” e pelos termos previstos na Lei n. 7.064/ 82 que prevê a situação de trabalhadores contratados ou transferidos para prestar serviços no exterior.

¹TRT-12 - ROT - 0000064-95.2019.5.12.0030, Rel. CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO 1ª Câmara , Data de Assinatura: 18/11/2020); TRT-1 - RO: 0101369-32.2019.5.01.0062 RJ, Relator: CELIO JUACABA CAVALCANTE, Data de Julgamento: 13/10/2021, Nona Turma, Data de Publicação: 16/10/2021)

Não se trata de uma questão objetiva onde a legislação brasileira predomina sob qualquer parâmetro, mas sim de uma questão subjetiva que dependerá, na maioria das ocasiões, da própria satisfação do julgador que muitas vezes analisará a condição peculiar de cada embarcação.

Em termos de decisão, um exemplo bem comum no judiciário, se refere ao reconhecimento da aplicação da legislação trabalhista brasileira, na maioria das vezes, ao caso do trabalhador brasileiro, contratado no Brasil ou no exterior, para laborar em navio estrangeiro que percorre a costa brasileira ou pelo menos parte dela².

A maior contradição entre os próprios Tribunais que se conflitam ao aplicar ou a Lei do Pavilhão ou a Legislação brasileira, ocorre predominantemente quando o trabalhador brasileiro, embora contratado no Brasil, tenha desenvolvido suas atividades em navio estrangeiro e em águas estrangeiras³.

Com uma multiplicidade de interpretações, o pronunciamento jurisprudencial se torna uma incógnita, pois constata-se que nas questões práticas aplicadas em muitas contratações, as modalidades consistem em acertos iniciados no Brasil ou no exterior e findados no exterior, ou em acertos iniciados no exterior e findados no exterior com passagem em território nacional em parte da temporada de contratação, que tem durado em média de 6 (seis) a 9 (nove) meses

Não há justo ou injusto, mas sim uma realidade que se destoa quando as imposições são conflitantes. Impor a um cidadão brasileiro, submetido a

cultura brasileira, com uma legislação trabalhista mais benéfica, condições e direitos laborais inferiores que não condizem com a sua própria legislação de origem, não revela uma solução pertinente e satisfatória. Em contrapartida, conceder ao indivíduo contratado no Brasil para trabalhar também em águas internacionais, direitos superiores (considerando que a legislação brasileira é bem mais benéfica do que na maioria dos países) em relação aos demais colegas que trabalham em idênticas condições, além de inviabilizar a lei do pavilhão, de aplicação internacional, pode quebrar o princípio da igualdade e da ordem e autoridade marítima.

Qualquer afirmação conclusiva seria questionável, quando as possibilidades são contraditórias. Se de um lado, pela aplicação de um regimento internacional, o trabalhador brasileiro sofre com a injustiça legal trabalhista mas colabora com o equilíbrio e isonomia dos trabalhadores da mesma embarcação, do outro lado, se aplicada a norma trabalhista brasileira, embora adquira garantias laborais benéficas, certamente prevalecerá um desajuste social.

Assim como a imprevisibilidade do próprio mar, o trabalhador de cruzeiros marítimos de navios estrangeiros, não sabe exatamente o que poderá encontrar em sua rota marítima, submetendo-se a condições contingentes, preenchendo ou não suas expectativas e satisfação laboral. Sob este ponto, nada mais condizente que a menção da estrofe eternizada por Cecília Meireles: *“Coloquei meu sonho em um navio. E o navio em cima do mar. E abri o mar com as mãos. Para meu sonho naufragar”*.

²**TRT-3** - RO: 00100719620215030105 MG 0010071-96.2021.5.03.0105, Relator: Carlos Roberto Barbosa, Data de Julgamento: 13/12/2021, Sexta Turma, Data de Publicação: 13/12/2021; **TRT-2** 10015630520175020044 SP, Relator: ADRIANA PRADO LIMA, 11ª Turma - Cadeira 5, Data de Publicação: 23/03/2021

TRT-6 - ROT: - 0001043-97.2019.5.06.0006, Redator: Jose Luciano Alexo da Silva, Data de julgamento: 31/03/2022, Quarta Turma

³**TRT-13** - RO: 00009654820195130026 0000965-48.2019.5.13.0026, Data de Julgamento: 09/10/2020, 1ª Turma, Data de Publicação: 16/10/2020; **TRT-7** - RO: 00009974820145070009, Relator: EMMANUEL TEOFILO FURTADO, Data de Julgamento: 06/06/2018, Data de Publicação: 06/06/2018)



Raphael Mussi

Sócio de Pellon & Associados
raphael.mussi@pellon.com.br

NOVOS VALORES DE DEPÓSITO RECURSAL SEGURO GARANTIA JUDICIAL

A mais alta corte que trata das disputas trabalhistas, o Tribunal Superior do Trabalho, atualizou os valores dos depósitos recursais, cuja observância valerá a partir do dia 1º de agosto de 2023.

A saber, R\$ 12.665,14 para o recurso ordinário e R\$ 25.330,28 para recurso de revista e embargos, além dos recursos em ação rescisória.

Sua observância estrita é muito importante para o produto de seguro garantia judicial.

Para saber mais acesse:

<https://hdl.handle.net/20.500.12178/218554>

Fonte: BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Ato n. 414/SEGJUD.GP, de 12 de julho de 2023. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: caderno judiciário do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, DF, n. 3764, p. 39-40, 13 jul. 2023.



giro

DE NOTÍCIAS



INOVAÇÃO PODE LEVAR O MERCADO DE SEGUROS A OUTRO PATAMAR

Entidades do setor pretendem juntar forças com players interessados em viabilizar a atuação dos corretores de seguros no Open Insurance

O mercado de seguros tem imensa relevância social e econômica para o Brasil. Figura entre os maiores investidores institucionais do País, com reservas de cerca de R\$ 1,5 trilhão, e está presente 24 horas por dia no cotidiano de pessoas, empresas e nos projetos governamentais, oferecendo garantias e proteções necessárias aos investimentos, à conclusão das grandes obras e ao amparo à saúde e à vida da população, além de formar poupança para assegurar um futuro mais tranquilo para as famílias.

Protagonistas desse processo, as 58 mil empresas corretoras de seguros e os 73 mil corretores de seguros pessoas físicas em atividade no Brasil atuam como assessores, consultores, conselheiros e orientadores dos clientes, dos quais

conhecem todas as demandas. E ainda ajudam a conscientizar a população sobre a necessidade de estar protegida por apólices de seguro.

Mas, mesmo com tantos números expressivos, o setor ainda enfrenta um grande desafio: atender a todas as camadas da população, especialmente as de menor poder aquisitivo, em todos os recantos do País de dimensão continental. Historicamente, o mercado vem buscando superar essa barreira, mas sem obter sucesso até



agora. Sobretudo, faltam produtos adequados. Há, contudo, a convicção de que a inovação está, progressivamente, mudando esse quadro, abrindo novas portas para que o mercado de seguros possa, enfim, cumprir sua missão.

A Fenacor (Federação Nacional dos Corretores de Seguros) está atenta a esse processo e trata a questão como prioridade. Nesse aspecto, analisa o Open Insurance como um instrumento que pode ser indispensável e valioso, especialmente agora que foi assegurada a participação do corretor de seguros, após o CNSP substituir a figura das Sociedades Iniciadoras de Serviço de Seguro (SISS) pelas Sociedades Processadoras de Ordem do Cliente (SPOC).

Como há uma série de requisitos para que o corretor de seguros atue como SPOC, incluindo patrimônio mínimo, capacidade tecnológica e rigoroso processo de credenciamento na Susep, a Fenacor pretende unir forças com a ENS, o Ibracor e com outros players interessados em viabilizar e garantir a atuação da categoria no Open Insurance. Surgirá, então, o OpenCor Brasil, que é a primeira SPOC do mercado brasileiro.

O OpenCor Brasil, que vai credenciar os corretores de seguros que desejarem atuar no Open Insurance, integra os serviços disponibilizados pela IPR Brasil (Infraestrutura Brasileira de Proteção a Riscos), lançada pela Fenacor, pela ENS (Escola de Negócios e Seguros) e pelo Ibracor (Instituto Brasileiro de Autorregulação do Mercado de Corretagem de Seguros), com o objetivo de oferecer soluções, ferramentas e plataformas tecnológicas para que a categoria esteja preparada para as novas exigências do mercado.

Com essa estrutura, que complementa o Plano Nacional de Desenvolvimento do Mercado Segurador (PMDS), iniciativa da CNseg (Confederação Nacional das Seguradoras) em conjunto com as mais importantes instituições do mercado, incluindo a Fenacor, o corretor estará apto e capacitado para acompanhar o ciclo de vida dos contratos, da assinatura ao pagamento da indenização.

Dessa forma, poderemos conduzir a indústria do seguro a outro patamar, mais próximo da realidade mundial. *Por Armando Vergílio, presidente da Fenacor | Fonte: Cnseg*

PICPAY LANÇA SEGURO QUE PROTEGE PIX REALIZADO COM OUTROS BANCOS CONECTADOS VIA OPEN FINANCE

Após transformar app na 'conta das contas' dos usuários, companhia expande, automaticamente e sem custo adicional, a proteção do Seguro Carteira Digital

por Denise Bueno | Fonte PicPay

O usuário do PicPay pode proteger o Pix realizado com o saldo em carteira e também com outros bancos conectados via Open Finance. Os usuários que tiverem o Seguro Carteira Digital, que também resguarda compras com cartão, terão o benefício expandido automaticamente e sem custo adicional ao longo de julho.

“Com os avanços do Open Finance, além de trazer uma experiência melhor, é necessário inovar em produtos que contemplem essa nova jornada. Foi isso que fizemos ao ampliar a abrangência do Seguro Carteira Digital e dar cobertura

aos serviços que nossos clientes mais utilizam”, diz Frederico Trevisan, executivo responsável pelas operações de Seguros e Cartões no PicPay.

O Seguro Carteira Digital é um produto personalizável, que protege transações Pix, transferências, compras com saldo e cartões cadastrados a partir de R\$ 5,60. A cobertura abrange imprevistos de até R\$ 5 mil. O seguro oferece proteção digital para transações após roubo de informações pessoais ou invasão após cliques em mensagens e links suspeitos. Esse serviço ainda monitora ataques e fraudes ocorridas no ambiente digital, 24 horas por dia.

Outra vantagem é que a contratação dá direito ao usuário participar de sorteio mensal de um Iphone 14. No PicPay, o usuário também tem disponível o seguro para o celular. Os produtos foram criados com a Kovr Seguradora, que atua na criação de soluções personalizadas com parceiros.

Open Finance na jornada ‘core’

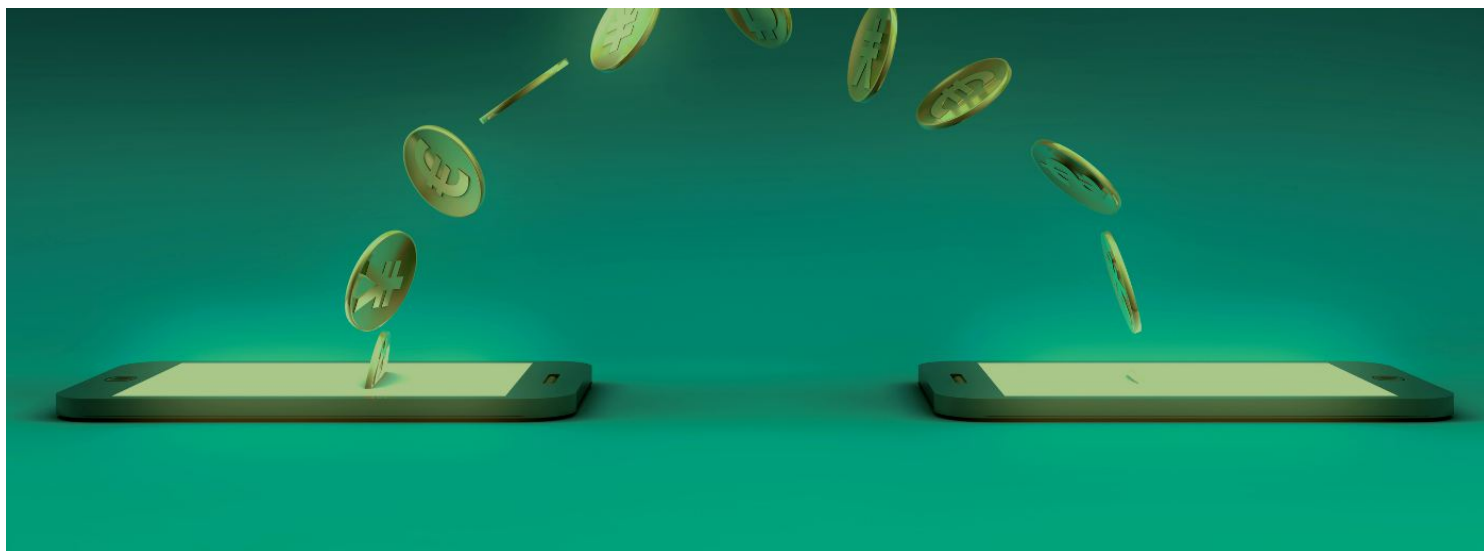
Além de permitir que o usuário acesse e movimente qualquer conta pelo PicPay com a mesma facilidade que ele acessa uma outra ‘aba’ da internet, a companhia tem trabalhado para

incorporar os benefícios do Open Finance em todas as jornadas do usuário. Uma delas é a melhora da análise do score de crédito.

Atualmente, o PicPay tem mais de 3,8 milhões de consentimentos no Open Finance, com uma taxa de sucesso na jornada de mais de 80% e está à frente de bancos tradicionais, que aderiram primeiro ao sistema.

O PicPay tem dentro de casa a expertise do Guia-bolso, que foi precursor do sistema no país antes de ser integrado totalmente pela companhia. Na visão de Thiago Alvarez, executivo de Open Finance no PicPay e quem implementou os primeiros passos da inovação no Brasil, a novidade só reforça como a inovação pode trazer praticidade, melhores produtos e economia para o brasileiro.

“Com apenas um único produto, o usuário vai poder proteger os outros aplicativos bancários conectados ao PicPay. Isso mostra como a inovação pode melhorar o dia a dia financeiro e gerar um impacto verdadeiramente positivo para as pessoas. Essa é só uma das inúmeras possibilidades que a inovação vai permitir”, diz. *Fonte: Sonho Seguro*





PARA ATENDER CLIENTES ATINGIDOS POR CICLONE, MERCADO DE SEGUROS ADOTA AÇÕES EMERGENCIAIS

Devido à devastação ocasionada pelo ciclone extratropical no Sul do Brasil, seguradoras acionaram um plano de contingência para atender os segurados que tiveram seus bens danificados

EXCLUSIVO – O ciclone extratropical que está atingindo grande parte do Sul desde quarta-feira, 12 de julho, vem deixando rastros por diversas cidades e atrapalhando a vida da população. De acordo com a Defesa Civil do Rio Grande do Sul, mais de 50 municípios registraram danos, como destelhamentos, queda de árvores e inundações. Estradas foram bloqueadas por conta de alagamentos e queda de barreiras. Um homem de 68 anos morreu e, segundo a última atualização feita pelas autoridades, 261 pessoas tinham ficado desabrigadas e 406 desalojadas.

O número de imóveis sem luz chegou a 800 mil. Na área das concessionárias CEEE Equatorial e RGE, o número havia caído para 373 mil clientes na manhã desta sexta, 15 de julho, principalmente nas regiões Metropolitana de Porto Alegre, Serra, Centro e Leste. As equipes das companhias ainda trabalham para restabelecer a energia. A Defesa

Civil enviou um caminhão com doações de cestas básicas, produtos de higiene e limpeza para o município de Sede Nova, e também está auxiliando os demais municípios com entregas de lonas.

Em Santa Catarina, ventos atingiram a casa dos 100 km por hora, com quedas de árvores e o desabamento de um galpão na região Oeste, com mais de 80 municípios atingidos, segundo a Defesa Civil do estado. No Paraná, um trem com mais de 900 passageiros ficou paralisado por mais de 10 horas. Em nota, a Serra Verde Express, empresa responsável pela viagem, afirmou que galhos e árvores estavam nos trilhos do trecho, o que impediu a continuidade do passeio.

Devido à devastação ocasionada pelo ciclone, diversas seguradoras acionaram um plano de contingência para atender os segurados que tiveram seus bens atingidos. Na Bradesco Seguros, os estados de RS/SC/PR terão atendimento específico para assuntos relacionados a vendaval, chuva e outros fenômenos naturais extremos. O atendimento para essas regiões será tratado como tratamento calamidade, que é um tratamento mais rápido e em loco.

“Nós estamos promovendo a 38ª Operação Emergencial de Tratamento de Sinistros. Essa mobilização, em caráter especial, é estendida até a normalização do número de sinistros na região atingida. Para manter a qualidade do serviço oferecido aos clientes, mesmo em um período de adversidade, reforçamos o contingente interno para dar suporte ao aumento na demanda, a fim de agilizar o processo de indenização. Além disso, a empresa irá trabalhar com os canais de atendimento já existentes: Central

de Atendimento, Portal de Negócios (corretor) e Site do segurado”, afirma Carlos Oliva, superintendente executivo de Operações da companhia.

Segundo o executivo, até a noite de ontem, 13 de julho, a Bradesco Seguros registrou 120 chamados especiais na região Sul. “As consequências das mudanças climáticas necessitam de soluções rápidas. Não se trata de uma questão de futuro, e sim de agora. O mercado já percebeu essa transformação e busca apresentar novos produtos, cada vez mais customizáveis à nova realidade, novos canais de atendimento e, principalmente, propagar a cultura e importância de estar protegido, como forma de mitigar perdas em casos de sinistros”, diz Oliva.

Questionado sobre quais seguros podem cobrir boa parte dos danos, Oliva afirmou que os segurados do produto automóvel têm garantia plena em casos de intempéries, como chuva, vento ou queda de árvore sobre o veículo. Já nos segmentos Residencial, Empresarial e Equipamentos, a cobertura básica inclui proteção contra incêndio, queda de raio e explosão. “No entanto, é possível proteger a residência de outros riscos com coberturas contratadas conforme a necessidade de cada cliente, entre eles, desmoronamento, vendaval, furacão, ciclone, chuva de granizo, alagamento e inundação, danos elétricos e outros serviços”.

A MAPFRE também implementou um plano de contingência para viabilizar atendimento prioritário aos segurados da região. Entre as medidas adotadas, está o reforço no número de profissionais da rede de assistência 24 horas, da equipe de atendimento ao cliente e de peritagem de sinistros. A mobilização inclui monitoramento

em tempo real dos prestadores e abrange diversos tipos de seguros, como automóveis, residenciais, empresariais, rurais, entre outros. Além disso, a diretoria Territorial da empresa está presente na região para realizar vistorias e agilizar a liberação de indenizações.

“Nossa prioridade é garantir o bem-estar e a tranquilidade dos segurados, com uma conclusão ágil dos processos e minimizar eventuais perdas. Eventos climáticos de grande escala como tempestades, inundações e ciclones demandam uma ação coordenada. Para isso, mobilizamos profissionais da rede de assistência e uma variedade de recursos que facilitam a comunicação e o atendimento de forma rápida, tanto à rede de corretores parceiros quanto aos segurados neste momento delicado”, afirma o diretor de operações da MAPFRE, Roberto de Antoni. *Fonte: Revista Apólice | Nicole Fraga * com informações das assessorias de imprensa*



CNSEG INGRESSA NO RANKING TOP 5 DO BANCO CENTRAL

A Confederação Nacional das Seguradoras (CNseg) ficou em primeiro lugar no ranking Top 5 do Banco Central (BC) para o IPCA de médio prazo, divulgado pela instituição. O IPCA fechou

em uma ligeira queda de 0,08% em junho, e a projeção da CNseg foi, na visão de médio prazo, a que mais se aproximou do resultado efetivo do indicador, alcançando a nota 9,7210 do BC.

A participação da CNseg no Sistema de Expectativas do Banco Central do Brasil, ocorrida no final do ano passado, é um marco importante no reconhecimento da importância do setor segurador, previdência privada e capitalização para a economia nacional. “É muito gratificante termos alcançado essa posição. Não pela posição em si, mas pelo fato de isso refletir o bom trabalho que estamos fazendo. Sem dúvida, é mais um incentivo para continuarmos aprimorando nossas análises”, afirmou Alexandre Leal, diretor Técnico e de Estudos da Confederação Nacional das Seguradoras (Cnseg).

O ranking Top 5 do Banco Central é um sistema de classificação das instituições baseado no índice de acerto de suas projeções de curto, médio e longo prazos. Participam instituições que atuam no mercado financeiro, como bancos, gestoras de recursos, consultorias além de, em alguns casos, empresas do setor, que possuem equipes especializadas que projetam as principais variáveis macroeconômicas, segundo o Banco Central.

O BC, mensalmente, divulga rankings Top 5 de curto prazo, enquanto trimestralmente são divulgados rankings Top 5 de médio prazo. O ranking objetiva destacar a “capacidade preditiva dos participantes da pesquisa e reconhecer seu esforço analítico”. Essas projeções são avaliadas tanto nas reuniões do Copom (que decide a taxa Selic) quanto constam do Relatório Focus, a pesquisa semanal do BC divulgada toda segunda-feira. *Fonte: sindsegs*

Pellon & Associados

A D V O C A C I A

RIO DE JANEIRO / RJ

Edifício Altavista
Rua Desembargador Viriato, 16
CEP 20030-090
Tel.+55 21 3824-7800

SÃO PAULO / SP

Edifício Olivetti,
Av. Paulista, 453, 8º e 9º andares
CEP 01311-907
Tel.+55 11 3371-7600

CURITIBA / PR

PELLON & VERDOLIN SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Rua Marechal Hermes, 43 Centro Cívico
CEP 80530-230
Tel.+55 41 3616-0800

VITÓRIA / ES

Edifício Palácio do Café,
Av. Nossa Senhora dos Navegantes, 675
salas 1.110/17 - CEP 29050-912
Tel.+55 27 3357-3500

BRASÍLIA / DF

Edifício Platinum Office,
SIG, Quadra 1, Lotes 375/395
Salas 109, 111, 113 e 115 - CEP 70610-0410
Tel.+55 61 2101-2027



+55 11 3371-7600

www.pellon.com.br
corporativo@pellon.com.br